

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de agricultor familiar na legislação brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de aperfeiçoar e uniformizar o conceito de agricultor familiar na legislação brasileira.

Art. 2º Os arts. 3º, 6º, 9º, 13, 23 e 41 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - agricultor familiar: aquele que atenda ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.....  
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado ao agricultor familiar àqueles que se enquadrem no art. 3º, §2º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006” (NR).

“Art. 6º .....

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da



gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados aos agricultores familiares e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.” (NR)

.....  
“Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de agricultores familiares, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os agricultores familiares no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.” (NR)

.....  
“Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar aos agricultores familiares e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

.....”  
(NR)

.....  
“Art. 23. ....

.....  
III - quando necessários aos agricultores familiares e às populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis



à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, a reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

“Art.

41. ....

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os agricultores familiares e populações tradicionais;

.....”

(NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consoante cediço, a legislação ambiental e agrária brasileira encontra-se esparsa em diversas leis e normas infra legais, federais, municipais e estaduais. Muitas vezes os conceitos aplicados nessas diferentes normativas se distinguem e tornam a matéria de difícil compreensão, gerando insegurança jurídica e os prejuízos socioeconômicos dela decorrentes. Um exemplo bastante ilustrativo desse problema encontra-se nas noções de “pequeno agricultor” e de “agricultor familiar”.

Em linhas gerais, para ser considerado “pequeno” basta que a propriedade não tenha área superior a 4 módulos fiscais, nos moldes definidos pelo art. 4º da Lei nº 8.629/1993, que trata sobre a reforma agrária. Já para ser considerado “familiar”, além desse requisito vinculado à área, são necessários outros, nos moldes estipulados pelo art. 3º da Lei nº 11.326/2006:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Porém, na chamada Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428/2006, utiliza-se a expressão “pequeno produtor rural”, com critérios que vão além do tamanho da área e que não são idênticos aos utilizados para identificação do “familiar” propriamente dito. Ou seja, chama-se de “pequeno produtor rural” aquele que tem características semelhantes ao do “agricultor familiar”, mas que a ele também não se iguala. O quadro abaixo sintetiza a problemática:

Lei nº 11.428/2006		
“pequeno”	“agricultor familiar”	“pequeno produtor rural”
<p>Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: (...)</p> <p>II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:</p> <p>a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (...)</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;</p> <p>II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;</p> <p>III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;</p> <p>IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.</p>	<p>Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:</p> <p>I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;</p>



Diante desse quadro, este Projeto de Lei tem o condão de uniformizar os tratamentos nas distintas normas, fazendo com que a Lei nº 11.428/2006 deixe de estabelecer um conceito próprio e faça referência ao conceito de “familiar” constante na Lei nº 11.326/2006, assim como o faz o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) em seu art. 3º, V. Com isso, as normas ambientais mais importantes do País passarão a aplicar um conceito único de “agricultor familiar”, qual seja, aquele constante na Lei nº 11.326/2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”<sup>1</sup>.

Na oportunidade, visando reparar injustiças e aperfeiçoar a legislação, revoga-se o percentual de renda mínima para que seja um “pequeno” considerado também familiar. Isso porque esse percentual faz com que, na prática, verdadeiros agricultores familiares deixem de ser assim considerados por terem alguma espécie de renda fora da propriedade, como, por exemplo, uma aposentadoria rural ou uma herança. Ora, o agricultor familiar é aquele que, em uma pequena propriedade, exerce a atividade com sua família, independentemente de ter fonte de renda para além das atividades agrossilvipastoris propriamente ditas.

Com a medida, entende-se, haverá maior segurança jurídica e um tratamento mais justo aos agricultores familiares brasileiros, que exercem papel primordial em nossa economia, em nossa cultura e em nossa diversidade e soberania alimentar.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

<sup>1</sup> Vale observar que o Código Florestal brasileiro, Lei nº 12.651/2012, utiliza como base o termo “familiar”, mas, em seu art. 3º, parágrafo único, o iguala ao “pequeno”. Ou seja, para fins de Código Florestal, os conceitos são distintos, mas os efeitos, as normas “menos restritivas”, são igualmente aplicadas a ambos.

